

romana e o ribeiro de Avelãs, em Chaves, têm de se estender aos anos económicos de 1941-1942;

Considerando que há necessidade de executar os referidos trabalhos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato nessas condições;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 37:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de defesa da margem esquerda do rio Tâmega, entre a ponte romana e o ribeiro de Avelãs, em Chaves, não podendo a despesa exceder a quantia de 117.937\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais das empreitadas e fornecimentos de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada a efectuar em 1941 pagamentos cujo total exceda 50.000\$ e em 1942 o saldo que se verificar para complemento da importância por que foram adjudicados os trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 31:438

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Administração Geral dos CTT a requisitar em casos excepcionais aos demais serviços do Estado, com a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações e o prévio acôrdo dos respectivos Ministros, o pessoal técnico especializado que fôr necessário ao serviço das estações rádio a cargo dos CTT.

Art. 2.º O pessoal requisitado nos termos do artigo anterior será considerado em comissão extraordinária de serviço público, que terá a duração que fôr fixada em despacho ministerial.

§ único. O tempo em que o pessoal requisitado estiver ao serviço da Administração Geral dos CTT contar-se-á, para todos os efeitos, como de efectivo serviço nos lugares de onde fôr requisitado.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 17.800\$, destinado a reforçar a verba do artigo 6.º, n.º 2) — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha —, da tabela de despesa do orçamento do Hospital Colonial de Lisboa para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:699, de 7 de Dezembro de 1940, sendo a contrapartida constituída por 8.131\$75, a sair das disponibilidades da verba do artigo 1.º, n.º 1), da mesma tabela, e por 9.668\$25, a sair do saldo positivo do exercício de 1940 do mesmo Hospital.

Ministério das Colónias, 30 de Julho de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Estudos, Informação e Propaganda

Portaria n.º 9:851

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, de acôrdo com o disposto no § único do artigo 74.º do decreto-lei n.º 27:207 e sob proposta do conselho técnico da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que a x região agrícola passe a ser constituída exclusivamente pela província do Ribatejo, isto é, pelos concelhos de:

Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Ferreira do Zêzere, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torrões Novas e Vila Nova da Barquinha, do distrito de Santarém; Azambuja e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa, e Ponte de Sor, do distrito de Portalegre.

O concelho de Alenquer, que pertencia à x região agrícola, passará a fazer parte da ix região agrícola.

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1941. — Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.